

# CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL E ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO DOS NÚCLEOS DE PRÁTICA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA

BIANCA PALHANO ISHY DE MATTOS\*

HASSAN HAJJ\*\*

**RESUMO:** O estudo busca analisar a promoção do acesso à justiça pelos Núcleos de Prática e Assistência Jurídica através da utilização da conciliação extrajudicial. Partindo da ideia de que o acesso à justiça é direito fundamental, adentra-se às possibilidades de sua concretização, com enfoque na conciliação extrajudicial, meio alternativo de resolução de conflitos, a qual é efetuada nos Núcleos de Prática e Assistência Jurídica, e que tem como principal função a pacificação social.

**PALAVRAS CHAVE:** Acesso à justiça. Meios alternativos de resolução dos conflitos. Conciliação extrajudicial. Núcleos de Prática e Assistência jurídica.

**ABSTRACT:** The study aims to analyse the promotion of access to justice beyond the Nucleus of Practice and Legal Assistance, through the use of extrajudicial conciliation. Having the idea that the access to justice is a fundamental right, emerges the possibilities of its implementation, focusing on extrajudicial conciliation, alternative means of conflict resolution, which is performed in the Nucleus of Practice and Legal Assistance, considering its main function is social pacification.

**KEYWORDS:** Access to justice. Alternative means of conflict resolution. Extrajudicial conciliation. Nucleus of Practice and Legal Assistance.

---

\* Acadêmica do 10º semestre do Curso de Direito da Universidade Federal da Grande Dourados.

\*\* Professor Mestre do Curso de Direito da Universidade Federal da Grande Dourados. Advogado.

## **1 INTRODUÇÃO**

O acesso à justiça é direito garantido pela Constituição Federal, e sua promoção vincula toda a sociedade. Entende-se que o acesso à justiça vai além da possibilidade de se recorrer à via judiciária ao deparar-se com uma lide; acesso à justiça significa acesso a uma ordem jurídica justa.

É certo que há diversas maneiras de promover tal acesso, como os meios alternativos de resolução de conflitos, dentre os quais se encontra a conciliação extrajudicial.

A principal função da conciliação extrajudicial é a pacificação da lide. Oportuniza-se que as partes cheguem à melhor solução para o conflito, havendo consentimento de ambas, através do diálogo, com o auxílio de terceiro.

Tal meio alternativo de resolução de conflitos é amplamente utilizado pelos Núcleos de Prática e Assistência Jurídica, que promovem o acesso à justiça por meio do atendimento jurídico aos economicamente hipossuficientes.

O presente trabalho visa, portanto estudar a promoção do acesso à justiça realizada pelos Núcleos de Prática e Assistência Jurídica através da conciliação extrajudicial, passando pelos temas acesso à justiça, meios alternativos de resolução de conflitos, conciliação extrajudicial e Núcleo de Prática e Assistência Jurídica.

## **2 ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL: PREMISSAS CONCEITUAIS**

A discussão sobre a origem do “acesso à justiça” é ampla. Para adentrar ao tema se faz necessária uma breve análise do que seria justiça.

O conceito de justiça não é único, atualmente a compreensão do que é justo é problemática. Ao longo da história deram-se diversas significações para o termo justiça. Cada povo pensava de uma maneira, e de certa forma, o pensamento de cada um contribuiu para o que se tem hoje.

Na Antiguidade, os gregos identificavam justiça com igualdade. Essa ideia atravessou os tempos para fazer-se presente hoje na nossa própria Constituição Federal, no caput do art. 5º.

Aristóteles identificava a justiça com a ideia de equilíbrio, de meio-termo.

Os romanos, por sua vez, colocavam a justiça como uma ordem pacificadora. Vigorava, então, a ideia de dar a cada um o que é seu (*suum cuique tribuere*).

Na Bíblia, encontramos a noção de justiça como obediência à palavra de Deus (Velho Testamento), e amor ao próximo como a ti mesmo (Novo Testamento).

Não se pode esquecer da velha identificação da justiça com o princípio retributivo (Lei de Talião).

Outras acepções podem ainda ser citadas: justiça como equivalência das prestações, justiça como liberdade.

Esse rol, não taxativo, nos permite a opção de escolher, no caso concreto, qual o melhor critério de justiça a adotar<sup>1</sup>.

O critério adotado por Castilho é bastante razoável, qual seja a compatibilidade das normas jurídicas com as necessidades sociais, condicionando a adjetivação ou não de um ordenamento jurídico (ou algumas de suas normas) como justo ao atendimento ou não das necessidades sociais, pois o Direito nada mais é que um sistema de regulamentação e pacificação da sociedade<sup>2</sup>.

A doutrina tradicional pontua que o acesso à justiça é um direito fundamental enraizado profundamente num direito natural<sup>3</sup>.

Entende-se por direito natural, um direito que se encontra fora da normatização, ao contrário do que é o direito positivo, ou seja, fora da legislação, de todo costume imposto. Dessa maneira, o direito natural é o que não foi originado na lei, nem criado pelos juízes, ao suprirem as lacunas desta, nem pela sociedade, mas o que tem existência anterior e independente dos mesmos<sup>4</sup>.

Os direitos naturais, como indica o nome, são inerentes ao indivíduo e anteriores a qualquer contrato social, conferidos pela própria natureza do homem<sup>5</sup>.

Quanto aos direitos fundamentais, são os direitos do homem jurídico, institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente, são os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta, por isso diferenciam-se dos

---

<sup>1</sup> CASTILHO, Ricardo. Acesso à justiça: tutela coletiva de direitos pelo Ministério Público: uma nova visão. São Paulo: Atlas, 2006, p. 13.

<sup>2</sup> Ibid., p. 13.

<sup>3</sup> BEZERRA, Paulo Cesar Santos. Acesso à Justiça Um problema ético-social no plano da realização do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 124.

<sup>4</sup> Ibid., p. 114.

<sup>5</sup> Ibid., p. 116.

direitos naturais, que são retirados da natureza do homem, o que os torna invioláveis, intemporais e universais<sup>6</sup>.

Tem-se que o direito natural influenciou no estabelecimento dos direitos fundamentais. De fato, vários preceitos do direito natural são chancelados pelo legislador, tornando-os, desta maneira, “positivados”. Portando ambos, direito natural e direito positivo, não são contrapostos, uma vez que se encontram profundamente ligados à ideia de direitos fundamentais<sup>7</sup>.

Observa-se, por exemplo, o direito à liberdade: A despeito de governos despóticos e arbitrários e do terror que inculcaram aos povos, historicamente, não conseguiram extirpar a resistência naturalmente cultivada e posta pelos povos, por isso que, o direito natural como sentimento subjetivo do justo, é congênito a todo homem, e um dado intrínseco à natureza humana e como dimensão de todos nós.

Disso resulta que, ao lado dos preceitos legisferados, formando o direito positivo, e nele os direitos fundamentais constitucionalmente elaborados e previstos, existem princípios e regras de conduta intrinsecamente justos, constituindo o direito natural. Os dois se somam formando uma unidade jurídica com função de regular as condutas do indivíduo e dos grupos que compõem a sociedade<sup>8</sup>.

A Constituição de 1988 estabelece em seus artigos 5º a 17, os direitos fundamentais, aqueles que têm aplicação imediata, que vinculam imediatamente entidades públicas e privadas e estruturam o Estado e a sociedade.

Não obstante haja previsão legal de determinados direitos fundamentais, o constituinte deixa claro que os direitos e garantias expressos na Constituição Federal não excluem outros que decorram do regime e dos princípios por ela adotados, ou tratados internacionais em que o Brasil seja parte, acolhendo o princípio da não tipicidade ou das cláusulas abertas<sup>9</sup>.

Indaga-se, pois, qual é a natureza do acesso à justiça. Nesse momento, pertinente se faz a análise pontual de Bezerra:

Quando se pensa em justiça, não se está apenas querendo observar o aspecto formal da justiça, nem seu caráter processual. Argumenta-se

---

<sup>6</sup> BEZERRA, Paulo Cesar Santos. Acesso à Justiça Um problema ético-social no plano da realização do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 117.

<sup>7</sup> Ibid., p. 120.

<sup>8</sup> Ibid., p. 120/121.

<sup>9</sup> Ibid., p. 121/122.

com um valor que antecede a lei e o processo. O acesso à justiça pois, nessa perspectiva é um direito natural, um valor inerente ao homem, por sua própria natureza. A sede de justiça, que angustia o ser humano, tem raízes fincadas na teoria do direito natural. Como direito, o acesso à justiça é, sem dúvida, um direito natural. Como direito, o acesso à proteção judicial, é um direito formal do indivíduo de propor ou contestar uma ação. Nesse sentido é um direito fundamental. Aquele antecede o Estado, esse imbrica-se fundamentalmente com o surgimento do Estado<sup>10</sup>.

Portanto, no sentido de direito inerente à natureza humana tem-se que o acesso à justiça é um direito natural. Já quando se fala em garantia desse acesso, efetivado legitimamente pela Constituição e pela legislação infraconstitucional, o acesso à justiça é um direito fundamental<sup>11</sup>.

É por isso que se afirma que o processo deve ser manipulado de modo a proporcionar às partes acesso à justiça. Atualmente, a doutrina brasileira tem chamado a esse fenômeno de acesso à ordem jurídica justa<sup>12</sup>.

Não se fala somente de acesso ao processo ou de acesso à justiça pela via judicial, o que vem garantido pelo artigo 5º, XXXV, que assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito<sup>13</sup>.

Observa-se que há corrente que pontua que a ideia de se recorrer a um conceito de justiça anterior ou superior ao próprio direito positivo, valendo-se do jusnaturalismo, seria retrógrada. Ricardo Castilho afirma que houve a consagração pela Filosofia do Direito da noção de que valores positivados pelo direito são passíveis de mudanças, e que, dessa maneira, não haveria um valor único no qual buscar uma fonte de avaliação do direito positivo, ao utilizar-se do Direito Natural<sup>14</sup>.

A conceituação no sentido formal do acesso à justiça é a possibilidade de ingressar em juízo para defender um direito de que se é titular. Contudo, ainda que tal aspecto seja de grande relevância, o acesso à justiça não pode ser reduzido ao sinônimo de acesso ao Judiciário e suas instituições. Como já pontuado anteriormente, o significado intrínseco do acesso à justiça é o acesso a uma ordem jurídica justa, de

---

<sup>10</sup> BEZERRA, Paulo Cesar Santos. Acesso à Justiça Um problema ético-social no plano da realização do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 122.

<sup>11</sup> Ibid., p. 123.

<sup>12</sup> Ibid., p. 123.

<sup>13</sup> Ibid., p. 123.

<sup>14</sup> CASTILHO, Ricardo. Acesso à justiça: tutela coletiva de direitos pelo Ministério Público: uma nova visão. São Paulo: Atlas, 2006, p. 12.

valores e direitos fundamentais para o ser humano, que não se restringem ao ordenamento jurídico processual<sup>15</sup>.

Sendo assim, o acesso à justiça corresponde ao direito à tutela jurisdicional prestada pelo órgão competente por meio de procedimento adequado, gerando resultados justos e efetivos proferidos em tempo hábil para a garantia da entrega do bem da vida envolvido no processo, revertendo situações injustas e desfavoráveis. Tal ideia é a de efetividade da tutela jurisdicional, coincidente com a de plenitude de justiça.

Não obstante, a tendência universal constatada é de que o Poder Judiciário não se pode mais ser tratado como um único modo de acesso à justiça, haja vista a amplitude desse termo, que compreende não somente o acesso obtido pelas mãos do Poder Judiciário, mas também por intermédio de outros mecanismos, como a conciliação, mediação e arbitragem<sup>16</sup>.

Sendo assim, fala-se numa universalização do acesso à justiça, já que

(...) atualmente, um movimento universal pela efetividade do acesso à justiça engloba pelo menos as seguintes matérias: (...)

e) A difusão da mediação, da arbitragem e de outras abordagens extrajudiciais, como procedimentos da sociedade civil enquanto protagonista da solução de conflitos, inclusive por intermédio de núcleos comunitários e/ou instituições administradoras de mediação e arbitragem<sup>17</sup>.

No processo democrático, vê-se a importância do papel do acesso à justiça já que habilita o cidadão a tutelar seus interesses, além de possibilitar à sociedade a composição pacífica dos conflitos<sup>18</sup>.

O Direito à tutela jurisdicional é dado a toda pessoa sempre que, ao pretender algo, encontrar resistência, podendo fazer a exigência de que seja feita justiça, devendo sua pretensão ser atendida por um órgão judicial que atue em um processo que disponha das garantias mínimas.

---

<sup>15</sup> SOUZA, Luciane Moessa de. Mediação, acesso à justiça e desenvolvimento institucional. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 59.

<sup>16</sup> RUIZ, Ivan Aparecido. A mediação no direito de família e o acesso à justiça. São Paulo, 2005, p. 5.

<sup>17</sup> VASCONCELOS. Mediação de conflitos e práticas restaurativas: modelos, processos, ética e aplicações. São Paulo: Método, 2008, p. 44.

<sup>18</sup> TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. São Paulo: Método, 2008, p. 97.

Como pontua o ilustre doutrinador Eduardo Cambi em seu artigo Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, pode-se dizer que houve uma expansão da Jurisdição Constitucional, devido à ampliação do acesso à justiça realizada por meio da Carta Magna, a qual gera uma expansão da litigiosidade.

Fatores como a transformação dos Juizados de Pequenas Causas em Juizados Especiais Cíveis, com ampliação para a esfera criminal e federal, havendo inclusive a dispensa da presença de advogado, culminaram na maior busca pelos cidadãos por seus direitos. Além da mudança no perfil do Ministério Público, o qual, anteriormente à Constituição Federal de 1988 atuava basicamente como um fiscal da lei (custos legis; art. 82/CPC) e passou a dispor de mecanismos eficientes como o inquérito civil, o compromisso de ajustamento de conduta e, em última análise, a titularidade das ações civis coletivas<sup>19</sup>.

Sendo assim, podemos afirmar que a promulgação da Constituição Federal de 1988 favoreceu o crescimento da interação e da interdependência humana e organizacional, gerando a multiplicação do número de conflitos. Esta realidade que atinge a sociedade atual indica ser essencial o tratamento eficiente das disputas<sup>20</sup>.

A presente sociedade, em sua dinamicidade, requer a existência de um sistema jurídico e de métodos de resolver controvérsias que sejam igualmente ágeis, atualizados e aptos para a pacificação de uma sociedade convulsionada. Sendo cada vez maior o número de transações efetuadas, têm sido potencializados os conflitos que delas emergem, bem como as formas de solução<sup>21</sup>.

Não há dúvidas que o nosso país possui um rol de normas de direito material extremamente avançado, que busca a transformação da sociedade brasileira numa sociedade mais justa e solidária<sup>22</sup>.

Ocorre que a falta de mecanismos aptos para atuarem em caso da violação de tais normas, anulam o avanço apresentado nas mesmas, o que nos remete ao Direito

---

<sup>19</sup> CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. Direitos Fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. São Paulo: Ed. RT, 2009, p. 8.

<sup>20</sup> TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. São Paulo: Método, 2008, p. 27.

<sup>21</sup> Ibid., p. 27.

<sup>22</sup> SOUZA, Luciane Moessa de. Mediação, acesso à justiça e desenvolvimento institucional. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 59.

Fundamental ao Acesso à Justiça, que garante a disponibilização de instrumentos aptos para a garantia de acesso a um processo e a uma decisão justas<sup>23</sup>.

Desta forma, impulsionou-se a criação da assistência judiciária gratuita (lei n. 1060/50), que atualmente é prestada pelas Defensorias Públicas (federais e estaduais) e pelos Núcleos de Prática e Assistência Jurídica, sendo que esses últimos buscam prevenir a instauração de conflitos, principalmente na área de direito de família, e para tanto se valem da conciliação extrajudicial.

### **3 CONFLITO DE INTERESSES E MEIOS DE COMPOSIÇÃO**

A limitação dos recursos naturais e humanos pode gerar a disputa entre as pessoas quanto à sua titularidade. Por diversas vezes, a regra sobre a devida posição jurídica relativa ao bem é cumprida de forma espontânea; contudo, pode haver uma pretensão que enfrente resistência em sua observância, tal situação é caracterizadora do conflito. Diante disso, faz-se necessária, com o objetivo de pacificação social, a definição clara sobre quem é de fato titular do interesse<sup>24</sup>.

No momento em que um dos envolvidos na relação almeja satisfazer seu interesse e não o consegue pela conduta da outra parte, origina-se a pretensão: a exigência que a outra parte se sujeite ao cumprimento do interesse alheio, chegando-se à clássica definição de lide, apresentada por Francesco Carnelutti: conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida<sup>25</sup>.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco, o conflito significa choque, “a situação existente entre duas ou mais pessoas ou grupos, caracterizado pela pretensão a um bem ou situação da vida e impossibilidade de obtê-lo”<sup>26</sup>.

Para além da noção de lide, vê-se o conflito de maneira mais ampla. Segundo Fernanda Tartuce, partindo do entendimento de que as relações interpessoais são

---

<sup>23</sup> SOUZA, Luciane Moessa de. *Mediação, acesso à justiça e desenvolvimento institucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 59.

<sup>24</sup> TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. São Paulo: Método, 2008, p. 24.

<sup>25</sup> TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. São Paulo: Método, 2008, p. 24 apud CARNELUTTI, Fernando, 2000, p. 63.

<sup>26</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituição de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2004, p.117.

marcadas por insatisfações (“estados psíquicos decorrentes da carência de um bem desejado”), conflito seria a “situação objetiva caracterizada por uma aspiração e seu estado de não satisfação, independentemente de haver ou não interesses contrapostos”<sup>27</sup>.

Portanto, tendo em vista a natural divergência de interesses e pontos de vista entre os seres humanos, natural também é o surgimento de conflitos, cabendo ao Estado o papel de pacificação social, realizado por diversas maneiras.

Num horizonte jurídico, tem-se que a doutrina clássica faz o uso do termo “composição” pra versar sobre as possíveis formas de “encaminhamento e tratamento de controvérsias”, apontando os termos “autotutela”, “autocomposição” e “heterocomposição”<sup>28</sup>.

A Autotutela é meio de composição pelo qual o contendor resolve o conflito através de sua própria força, agindo de *per si* para alcançar posição vantajosa em relação à situação desejada. Por exemplo, quando se trata de situações como a do estado de necessidade ou da legítima defesa seu exercício é conveniente diante do cenário de risco concretamente vivenciado. Afinal é natural a pronta reação do indivíduo diante do instinto de sobrevivência, considerando especialmente não ser possível o amparo (imediato ou suficientemente célere) do Poder do Estado em situações críticas<sup>29</sup>.

Observa-se, contudo que como regra, caso o interessado atue fora das hipóteses legais, utilizar a autotutela configura o exercício arbitrário das próprias razões, crime com previsão legal no artigo 345 do CPB. A própria lei criminal, contudo, excepciona a possível atuação em autodefesa nos casos legalmente previstos<sup>30</sup>.

Quanto à heterocomposição, esta se refere à situação de um terceiro, alheio ao conflito, definir uma resposta, impondo-a em relação às partes. Surgiu ante a impossibilidade de se resolver determinadas controvérsias a partir da autotutela e da autocomposição. Podem ser utilizadas duas vias, a arbitral, quando terceiro de confiança dos contendores é por eles escolhido para decidir a lide; e a jurisdicional, por meio da

---

<sup>27</sup> TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. São Paulo: Método, 2008, p. 25.

<sup>28</sup> Ibid., p. 34.

<sup>29</sup> Ibid., p. 37/38.

<sup>30</sup> Ibid., p. 39.

qual uma das partes acessa o Judiciário para obtenção de decisão sobre a divergência, proferida por autoridade estatal investida de poder coercitivo<sup>31</sup>.

No tocante à autocomposição, seu conceito se encerra na ideia da possibilidade das partes definirem, em conjunto ou de forma isolada, uma saída para o conflito<sup>32</sup>.

A autocomposição pode ser unilateral ou bilateral. A denominada Unilateral, seria a situação em que uma das partes, exclusivamente, disponha do direito em questão, agindo por meio da renúncia, desistência ou reconhecimento jurídico do pedido<sup>33</sup>.

Quanto à autocomposição bilateral, esta inclui todas partes envolvidas no litígio, havendo as possibilidades elencadas a seguir.

Há alternativa das partes encaminharem a composição por si próprias, sem intermediação de terceiro, encerrando uma negociação. Doutro lado, é possível que esteja presente um facilitador neutro, que auxilia as partes em sua comunicação, tão somente. E por fim, no caso do acordo ser obtido com intervenção de terceiro, que age de maneira mais ativa, inclusive propondo soluções e alternativas para a celebração da transação, concretiza-se a conciliação<sup>34</sup>.

Ressalta-se, entretanto, que ainda que a controvérsia seja julgada por terceiro, pode ser que o conflito não seja eliminado de forma plena e concreta entre as partes. Eventualmente, pode haver dificuldade em implementar o comando da decisão ou até mesmo o fomento de outras lides. Dessa maneira, é importante observar as peculiaridades das controvérsias e as características de seus sujeitos, para se escolher o método de solução<sup>35</sup>.

#### **4 A CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL COMO FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

A conciliação extrajudicial é um instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios.

---

<sup>31</sup> TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. São Paulo: Método, 2008, p. 74.

<sup>32</sup> *Ibid.*, p. 46.

<sup>33</sup> *Ibid.*, p. 53.

<sup>34</sup> *Ibid.*, p. 59.

<sup>35</sup> *Ibid.*, p. 47.

A Constituição Federal traz em seu preâmbulo que nossa sociedade está “comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias”. Esta declaração de princípios diz respeito a todos, individual ou coletivamente, no âmbito público ou no setor privado, e certamente, tem estreita relação com o Poder Judiciário, uma vez que os juízes de direito trabalham justamente com a solução de litígios<sup>36</sup>.

No entanto, considera-se que a sentença prolatada pelo juiz põe fim ao processo judicial, contudo a contenda, na maioria das vezes, permanece sem solução, haja vista que, na maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com os meios possíveis na execução; e que, de maneira geral, se restringe a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem a possibilidade de pacificar a lide sociológica, geralmente mais ampla, da qual aquela emergiu<sup>37</sup>.

Dessa forma, vê-se a conciliação como meio adequado para dirimir as controvérsias, posto seu objetivo de auxiliar pessoas a construírem consenso sobre determinada desavença através do acordo entre as partes, numa busca de uma solução justa e aceitável para todos.

Esta maneira alternativa de resolver controvérsias tem como escopo a concretização do acesso à justiça, trazendo àqueles que a procuram, uma solução que leve em conta o caso em concreto, visando a pacificação do conflito pelo consentimento das partes, que flexibilizam seus interesses individuais, chegando consenso, saindo satisfeitas da negociação, uma vez que as partes são agentes determinantes na formação da decisão da lide.

A conciliação é importante técnica voltada à solução de conflitos para a pacificação social. Auxiliados na tomada de decisão pelo conciliador, mediante concessões mútuas, os interessados estabelecem entre si a solução que melhor atenda suas necessidades e interesses, sem que haja total renúncia ou submissão de uma parte à outra<sup>38</sup>.

---

<sup>36</sup> NOGUEIRA, Mariella BUZZI, Marco Aurélio. Conciliar é legal. CNJ. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pela-conciliacao/artigo\\_01.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pela-conciliacao/artigo_01.pdf), último acesso em 22/12/2013.

<sup>37</sup> GRINOVER, Adda Pellegrini. Novas Tendências do Direito Processual de acordo com a Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989, p. 191.

<sup>38</sup> FARINELLI, Alisson. CAMBI, Eduardo. Conciliação e Mediação no Novo Código de Processo Civil (PLS 166/2010), Revista de Processo 2011, p. 285/286.

A justiça conciliatória leva em conta a totalidade da situação na qual o episódio contencioso está inserido, tendo como objetivo a cura, e não o agravamento da situação de tensão.

A conciliação prévia extrajudicial, segundo conjunto dos modernos estudos, tem função que se desdobra em alguns aspectos, dentre os quais os mais relevantes são<sup>39</sup>:

a) a recuperação de controvérsias, que se manteriam sem solução na sociedade contemporânea, mormente no campo da chamada “Justiça Menor”, em matéria de tutela do consumidor, de questões de família e de vizinhança, de acidentes de trânsito, e das ligadas ao crédito, etc.;

b) a racionalização da distribuição da justiça, com a decorrente desobstrução dos tribunais, pelo encargo da solução de determinadas controvérsias a instrumentos de mediação, ainda que facultativos;

c) o reativar-se de modos de participação da sociedade na administração da Justiça;

d) a mais adequada informação dos cidadãos sobre seus próprios direitos e sua orientação jurídica, elementos jurídicos de especial importância na conscientização das pessoas carentes. Isso tudo coligado à convicção de que o método contencioso de solução das contendas não é o mais apropriado para certos tipos de conflitos, o que indica a necessidade de aprofundar para os problemas sociais que estão à base da litigiosidade, mais do que aos meros sintomas que revelam a existência desses problemas.

Sendo assim, isso que vem finalmente indicar aquela que talvez seja a função primordial da conciliação: a pacificação social<sup>40</sup>.

A implementação da conciliação no âmbito de diversos órgãos julgadores nacionais é concretizada através da Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça, que a insere como mecanismo permanente e complementar à solução adjudicada no Judiciário Nacional, ao instituir a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado

---

<sup>39</sup> GRINOVER, Adda Pellegrini. *Novas Tendências do Direito Processual* de acordo com a Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989, p. 191/192.

<sup>40</sup> GRINOVER, Adda Pellegrini. *A conciliação extrajudicial no quadro participativo*. São Paulo: Ed. RT, 1988, p. 283.

dos Conflitos de Interesses, com o escopo de tornar efetivo o princípio constitucional do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, Constituição da República) como “acesso à ordem jurídica justa”<sup>41</sup>.

Uma das formas de implantação das medidas da Resolução n. 125 no âmbito do CNJ, é a Semana da Conciliação, um movimento a nível nacional que traz à população um meio alternativo de solução de conflitos e promove o acesso à justiça. O evento funciona como um “mutirão” de conciliações extrajudiciais que tem a participação dos Tribunais Regionais e acontece anualmente desde 2006.

Tal campanha envolve todos os tribunais brasileiros, sendo que cada tribunal seleciona os processos que tenham possibilidade de acordo e intima as partes envolvidas para solucionarem o conflito. A medida faz parte da meta de reduzir o grande estoque de processos na justiça brasileira<sup>42</sup>.

Nas semanas da conciliação de 2011 e 2012, houveram os seguintes resultados gerais, respectivamente<sup>43</sup>:

Tabela 1: Resultados da semana da conciliação de 2011.

AUDIÊNCIAS MARCADAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	ACORDOS EFETUADOS
434.479	349.613 (80,5%)	168.841 (48,3%)

Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Semana Nacional de Conciliação 2011. CNJ. 2013.

Tabela 2: Resultado da semana de conciliação 2012.

AUDIÊNCIAS MARCADAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	ACORDOS EFETUADOS
419.031	351.898 (83,98%)	175.173 (49,78%)

<sup>41</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Conciliação. CNJ. 2013. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/conciliacao>>, último acesso em 22/12/2013.

<sup>42</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Conciliação. CNJ. 2013. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/conciliacao/semana-nacional-de-conciliacao>>, último acesso em 20/12/2013.

<sup>43</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Conciliação. CNJ. 2013. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/programas/conciliacao/2012/relat%C3%B3rio\\_final\\_Conciliacao2012.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/conciliacao/2012/relat%C3%B3rio_final_Conciliacao2012.pdf)

Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Semana Nacional de Conciliação 2012. CNJ. 2013.

Observa-se, através da análise dos índices apresentados nas tabelas acima, o aumento do percentual dos acordos realizados nas semanas de conciliação, o que expressa a maior aceitação desse meio de resolução de conflitos pelas pessoas.

## **5 OS NÚCLEOS DE PRÁTICA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA E A PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DA UTILIZAÇÃO DA CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Os Núcleos de Prática e Assistência Jurídica são regulados pelas Leis 4.215/65 e 5.842/72, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e a lei que regula o estágio e prática forense e organização judiciária, ministrado por Faculdade ou Curso de Direito, mantida ou fiscalizada pela União, além da Portaria do Ministério da Educação nº 1.886/94, legitimada pela Lei nº 9.394/96 e pelo Decreto nº 2.207/97<sup>44</sup>.

Para efeitos conceituais, a prática forense ou estágio curricular, deve ser entendido como

O estágio de estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva no curso de Direito, vinculados a uma Universidade oficial ou particular, sendo consideradas atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e de trabalho de seu meio, sendo realizado na comunidade acadêmica ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob responsabilidade e coordenação da Instituição de Ensino. Esta atividade deve ser fornecida pela instituição, caracterizada como extensão curricular da atividade didática, oferecendo assim, a oportunidade e o campo para a prática do estágio, bem como o fomento e a colaboração para um processo educativo integrado à comunidade<sup>45</sup>.

Além da função de atendimento jurídico às pessoas carentes, os Núcleos de Prática Jurídica especificamente, proporcionam o acesso à justiça aos seus usuários, dispondo da assistência jurídica integral e gratuita, sem deixar de lado sua função curricular, manifestada através do ensino da prática jurídica aos alunos dos cursos de Direito.

---

<sup>44</sup> SILVA, Luiz Marlo de Barros. O acesso ilimitado à justiça através do estágio nas faculdades de direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 257/258.

<sup>45</sup> Ibid., p. 259/260.

Por meio destes institutos, as pessoas economicamente hipossuficientes têm acesso a informações jurídicas relativas ao bem da vida preterido, e podem invocar a tutela jurisdicional mediante a prestação de serviços jurídicos por advogados, inclusive com a isenção do pagamento das despesas processuais e custas do processo. A partir daí temos a relevância da atuação dos Núcleos de Prática Jurídica e das Defensorias.

A busca da ampliação de instrumentos que favoreçam o acesso à justiça é fruto da cultura do nosso mundo. Tal ambição faz emanar a disponibilização de diferentes métodos de resolução de conflitos, ampliando as possibilidades e, sobretudo, adequando o encaminhamento de nossas questões ao método mais apropriado, como visto anteriormente.

A conciliação extrajudicial como maneira alternativa de tratar as controvérsias, é exercida pelos Núcleos de Prática e Assistência Jurídica, que primam pela solução de conflitos através da via extrajudicial, em nome do Princípio da Celeridade Processual. A função social do Núcleo, de oportunizar a pacificação de conflitos, entende que tal método é uma forma de crescimento individual, trazendo a oportunidade do diálogo e a autorreflexão das partes.

A Portaria nº 1.886/94 do MEC, que abrange e prevê o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão interligadas e obrigatórias (interdisciplinariedade), indicou as diretrizes básicas que todo curso de Direito deveria ter, sendo que o artigo 11 especifica o que segue<sup>46</sup>:

Art. 11. As atividades do estágio supervisionado serão exclusivamente práticas, incluindo redação de peças processuais e profissionais, rotinas processuais, assistência e atuação em audiências e sessões, visitas a órgãos judiciários, prestação de serviços jurídicos e técnicas de negociações coletivas, arbitragens e **conciliação**, sob o controle, orientação e avaliação do núcleo de prática jurídica. (grifo nosso)

A Assistência Jurídica prestada pelos Núcleos de Prática e Assistência Jurídica pode ser pormenorizada da seguinte forma: o economicamente hipossuficiente tem direito de, quando apresentar algum problema no âmbito do Direito, receber desde a orientação primária, quando o problema pode ser resolvido com uma simples certidão ou documento semelhante, passando por indicações das entidades privadas ou

---

<sup>46</sup> SILVA, Luiz Marlo de Barros. O acesso ilimitado à justiça através do estágio nas faculdades de direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 260/261.

repartições públicas que podem solucionar certas pendências na vida normal das pessoas<sup>47</sup>.

Caso esta fase seja ultrapassada, situa-se uma fase pré-processual, que seria a tentativa de uma solução extrajudicial, por meio de uma conciliação, com base nos princípios da mediação e da arbitragem privada ou pública. Portanto, se houver possibilidade de acordo, convoca-se a parte contrária para uma tentativa de solução consensual. Destarte, o serviço social dos NPAJs, antes de encaminhar o usuário ao advogado, procura fazer uma tentativa de acordo, sobretudo na área do direito de família<sup>48</sup>.

No caso de infrutífera a tentativa de acordo, emana a necessidade de ingressar em juízo, quando é relevante a obtenção de documentos que podem instruir a ação, além de outros procedimentos que podem levar a uma melhor elaboração da petição inicial<sup>49</sup>.

Desta feita, a conciliação extrajudicial, como maneira inovadora de tratar as controvérsias, tem como objetivo encontrar os pontos comuns nos interesses de ambas as partes, é utilizada no âmbito dos Núcleos de Prática e Assistência Jurídica, de modo que os próprios envolvidos sejam aptos a se compor e alcançar a situação mais favorável em relação aos seus interesses, por intermédio de conversações e debates.

A legitimidade quanto ao acesso à justiça se perfaz na medida em que proporciona à comunidade carente o atendimento jurídico gratuito por intermédio do instituto da conciliação extrajudicial.

Insta destacar que se o instituto conciliatório não for bem aplicado, seja pela não aceitação das partes ou pelo despreparo do conciliador, torna-se um desgaste para os envolvidos, não atingindo a finalidade principal, qual seja o acesso à justiça.

---

<sup>47</sup> SILVA, Luiz Marlo de Barros. O acesso ilimitado à justiça através do estágio nas faculdades de direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 276.

<sup>48</sup> Ibid., p. 278/279.

<sup>49</sup> Ibid., p. 277.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Depreende-se, a partir no presente trabalho, que a utilização da conciliação extrajudicial como meio alternativo de resolução de conflitos nos Núcleos de Prática e Assistência Jurídica cuja função é de pacificar as lides, promove o acesso à ordem jurídica justa, isso porque pretende que os próprios litigantes entrem em acordo com relação à contenda, auxiliados por terceiro capacitado para isso.

Diante do fato de que o método contencioso nem sempre é o mais apropriado para a solução de certos tipos de conflitos, emerge-se a necessidade de adentrar nos problemas sociais que se encontram na base da litigiosidade, para que ocorra a pacificação social entre as partes, função primordial da conciliação extrajudicial.

Outrossim, a prática da conciliação extrajudicial materializada nos Núcleos de Prática e Assistência Jurídica tem o condão de recuperar as controvérsias, racionalizar a distribuição da justiça, estimular a participação da sociedade na administração da Justiça, além de informar os cidadãos sobre seus próprios direitos e sua orientação jurídica, promovendo, dessa maneira, o acesso à justiça.

## REFERÊNCIAS

- BEZERRA, Paulo Cesar Santos. *Acesso à Justiça: Um problema ético-social no plano da realização do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. Direitos Fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. São Paulo: Ed. RT, 2009.
- CASTILHO, Ricardo. *Acesso à justiça: tutela coletiva de direitos pelo Ministério Público: uma nova visão/ Ricardo Castilho*. São Paulo: Atlas, 2006.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Conciliação. CNJ. 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/conciliacao>>. Acesso em 22 dez. 2013.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Semana Nacional de Conciliação 2012. CNJ. 2013. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/programas/conciliacao/2012/relat%C3%B3rio\\_final\\_Conciliacao2012.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/conciliacao/2012/relat%C3%B3rio_final_Conciliacao2012.pdf)>. Acesso em 19 dez. 2013.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Semana Nacional. CNJ. 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/conciliacao/semana-nacional-de-conciliacao>>. Acesso em 20 dez. 2013.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituição de direito processual civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, v. 1.
- FARINELLI, Alisson. CAMBI, Eduardo. *Conciliação e Mediação no Novo Código de Processo Civil (PLS 166/2010)*, Revista de Processo, 2011.
- GRINOVER, Adda Pellegrini. *Novas Tendências do Direito Processual de acordo com a Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.
- \_\_\_\_\_. *A conciliação extrajudicial no quadro participativo*. In: \_\_\_\_\_; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (orgs.). *Participação e Processo*. São Paulo: Ed. RT, 1988. p. 283.

NOGUEIRA, Mariella BUZZI, Marco Aurélio. Conciliar é legal. CNJ. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pela-conciliacao/artigo\\_01.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pela-conciliacao/artigo_01.pdf)>. Acesso em 22 dez. 2013.

RUIZ, Ivan Aparecido. *A mediação no direito de família e o acesso à justiça*. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, n. 6, p. 90, jul./set. 2005.

SILVA, Luiz Marlo de Barros. *O acesso ilimitado à justiça através do estágio nas faculdades de direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SOUZA, Luciane Moessa de. *Mediação, acesso à justiça e desenvolvimento institucional*. In: CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de (Coord.). *Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 49-83. ISBN 978-85-7700-237-5.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. São Paulo: Método, 2008.

VASCONCELOS. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas: modelos, processos, ética e aplicações*. São Paulo: Método, 2008.